



PROCESSO Nº : 42.386-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEIS : MARCELO DE AQUINO – PREFEITO
THALES MARCELO FONSECA VIGATO – SUBSECRETÁRIO DE OBRAS
E TRANSPORTES
TALES GOMES AIRES - FISCAL DOS CONTRATOS
DALILA OLIVEIRA CUNHA - RESPONSÁVEL PELO ATESTO DAS
NOTAS FISCAIS
JOÃO PORFÍRIO JUNIOR – ME – EMPRESA CONTRATADA
A. P DE ARAÚJO LOCADORA E TRANSPORTE – ME – EMPRESA
CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.372/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO 2019. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2019. PREGÃO Nº 15/2019. SUPOSTO DESVIO DE BENS E RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVADO. DESPESAS NÃO REALIZADAS. NÃO COMPROVADO. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO. FALHAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 5.051/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das Tomada de Contas Ordinária instaurada após análise da Representação de Natureza Interna (processo 326763/2019), para apurar possível dano ao erário decorrente de despesas ilegítimas realizadas por meio da Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, soldas, torno e recuperação de bombas injetoras para a manutenção dos veículos e máquinas da frota do município, de forma parcelada, conforme especificações contidas no termo de referência.





2. Por meio do Parecer Ministerial n. 5.051/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se:

a) no mérito, pela regularidade das contas com ressalva da Tomada de Contas Ordinária nos termos do art. 163 do RITCE/MT referente a Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão nº 15/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade classificada como BA01 e manutenção parcial da irregularidade classificada como JB03;

c) pela aplicação de multa aos jurisdicionados abaixo relacionados, na medida de suas responsabilidades, nos termos do artigo 327, II do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021): senhores Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e Sra. Dalila Oliveira Cunha e as empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME;

d) pela emissão das seguintes determinações legais à atual gestão do Poder Executivo de General Carneiro/MT, que:

d.1) o responsável pela Unidade de Controle Interno que envie ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, Plano de Ação para elaboração ou atualização dos procedimentos de controle referentes aos sistemas de contratação, de aquisições e de pagamentos, com elaboração de manual de procedimentos e rotinas;

d.2) elabore normas que disciplinem as funções/competências de cada colaborador com as devidas responsabilidades, seja ele, secretário, controlador interno, contador, servidores que atuem em setores estratégicos, responsáveis pelo APLIC, pelo departamento de recursos humanos, pelo controle de frotas e outras funções que tenham relação direta com a execução de serviços.

d.3) o servidor que realizar o recebimento de produtos ou serviços, seja o mesmo a atestar o evento, com a devida identificação junto ao atesto;

d.4) a realização de qualquer serviço ou de mercadoria, registrada em atas de pregão ou em contratos firmados, seja feita a partir da solicitação formal, por meio ordem de serviço ou de entrega de mercadorias.

d.5) seja exigido das empresas contratadas, relatório formal com identificação do veículo/máquina atendido, serviço prestado, data, hora e duração do serviço, peça trocada, funcionário responsável, selo de garantia da peça trocada, prazo de garantia do serviço realizado.

3. Após manifestação ministerial, os responsáveis foram notificados para apresentação das alegações finais (Editais de Notificação nº 455/WJT/2023,

¹ Documento digital nº 238832/2023





450/WJT/2023, 453/WJT/2023, 452/WJT/2023, 454/WJT/2023, 451/WJT/2023)², todavia, somente o Sr. Marcelo de Aquino – Prefeito Municipal, apresentou manifestação, visível no documento digital nº. 245227/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 5.051/2023, discordando do entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pela a) regularidade das contas com ressalva da Tomada de Contas Ordinária; b) pelo saneamento da irregularidade classificada como BA01 e manutenção parcial da irregularidade classificada como JB03; c) pela aplicação de multa, nos termos do artigo 327, II do RITCE/MT aos senhores Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e Sra. Dalila Oliveira Cunha e as empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME; d) pela emissão de determinações legais.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, o gestor repisou a existência de falhas administrativas e a impossibilidade de se presumir que nenhum serviço contratado e pago, por meio do Pregão nº 15/2019, tenha sido realizado.

8. Reforçou que tal posicionamento (dano presumido) colide frontalmente com o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas, que determina em processo de Tomada de Contas deve-se quantificar com exatidão o real valor devido.

9. Registrou que na Tomada de Contas Ordinária nº 130958/2018, que analisou caso análogo, houve o afastamento da possibilidade da dano presumido, uma

² Docs. digitais nº 240409/2023, 240410/2023, 240411/2023, 240412/2023, 240413/2023, 240414/2023)





vez que a restituição de valores se dá somente nas hipóteses em que o resultado naturalístico (lesão aos cofres públicos) se confirmar.

10. Nesse norte, requereu, julgamento equânime, justo e condizente com o caso concreto, haja vista a existência de falhas procedimentais, sem comprovação do dano.

11. **Pois bem.**

12. Ao analisar as argumentações, verifica-se o gestor apenas reiterou as alegações da defesa já apresentadas anteriormente, reforçando os argumentos esposados, pontuando a desproporcionalidade do suposto dano ao erário imputado pela SECEX.

13. Vale frisar que os argumentos foram minuciosamente analisados no parecer ministerial 5.051/2023, de modo que a) foi afastado o dano ao erário, nos moldes estipulados pela Secex, tendo em vista a ausência de quantificação do valor exato; b) foi afastado a responsabilidade do Prefeito Municipal, Marcelo de Aquino, pois este Procurador entendeu que a irregularidade versou sobre trabalho operacional, o qual não era executado pelo gestor; c) foi mantido parcialmente a irregularidade JB03, tendo em conta a subsistência de falhas administrativas; d) foi aplicado multa aos responsáveis, em razão das condutas por ele praticadas, e) foi opinado pela emissão de determinações para aperfeiçoamento da gestão e melhor controle das despesas públicas.

14. Nesse diapasão, este Procurador entende que as alegações esposadas já foram analisadas e não foram apresentados fatos/argumentos novos suficientes para alterar o entendimento exposto no Parecer nº 5.051/2023, razão pela qual ratifica-se integralmente aquele parecer.

15. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na emissão de multas e determinações para





aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas, e na manifestação pela regularidade das contas da Tomada de Contas Ordinária com ressalvas.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 5.051/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

